



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

11 de março de 2020

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 098/20

Referência: Requerimento nº 20/2020 de autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano, solicitando o Anteprojeto de Lei “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 20/2020, de autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópia do Parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 223 / 2020 Data/Hora: 20/03/2020 11:31

Descrição:

REQUERIMENTOS

RESPOSTA DO REQUERIMENTO Nº 20/2020 DE
AUTORIA DO VEREADOR BIRA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Parecer 09-2019 DJU/PM/RP

Assunto: Assunto: Análise anteprojeto de lei. Ofício n. 22/2020-pf.
Requerimento 20/2020.

Cuida-se de análise jurídica de anteprojeto de lei, encaminhado pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, o qual "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista e dá outras providências."

No art. 1º, Parágrafo único, o anteprojeto indica a definição de mencionada profissão, nos artigos 3º e 6º tem-se a previsão dos requisitos para seu exercício, bem no art. 5º estão previstas as atribuições, isto é, as atividades que podem ser desempenhadas pelo mencionado profissional.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 é expressa ao indicar a competência privativa da União para legislar sobre a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI). Em sendo assim, o anteprojeto em análise claramente invade seara de competência privativa da União, sendo inviável a propositura de Projeto de Lei nesse sentido, pois a Lei dele decorrente seria irremediavelmente inconstitucional.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30), teor repetido pelo art. 7º, I da Lei Orgânica do Município.

No caso, a matéria tratada no anteprojeto em análise não é um assunto de interesse local, pois envolve o exercício de profissão, exigindo-se, por conseguinte, tratamento uniforme em todo território nacional, sob pena de grave ofensa ao Princípio da Igualdade.

Não por outra razão a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que se revelam inconstitucionais leis que estabelecem condições para o exercício de profissões, senão vejamos:

A Lei Estadual 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o documento. (...) A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União. (...) Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas. [ADI 3.870, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-9-2019, P, DJE de 24-10-2019.]

A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

(CF, art. 22, I e XVI). [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando essa diga à segurança de trânsito. [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.] Vide ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007

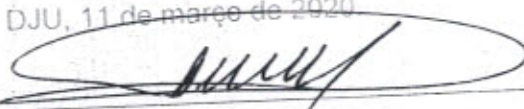
Lei distrital 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal" (...) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. [ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, P, DJE de 22-2-2008.]

De mais a mais,

Noutro norte, a temática em questão não trata de matéria cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 45 da LOM, dessa maneira os próprios representantes do Poder Legislativo Municipal poderiam deflagrar Processo Legislativo para a análise, discussão e aprovação de Projeto de Lei com semelhante teor. Pelo exposto, considero que o anteprojeto de lei em referência é inconstitucional.

SMJ, esse é o parecer.

DJU, 11 de março de 2020


Rodrigo Antonio do Prado
Procurador Municipal
OAB/SP nº 351.459

De acordo.

DJU, 11 de março de 2020


Filipe de Sales Ramos Neres
Procurador Chefe
OAB/SP nº 298.589